



FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA –
FUNSAU-NA
HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA
Dr. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA

Nova Andradina-MS, 1 de junho de 2022.

Ofício n°. 014/2022/Licitação/FUNSAU-NA

A
POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Prezados,

Acatamos o parecer jurídico na sua integralidade, onde fora julgado improcedente a peça impugnatória. Sendo assim, mantém-se o Edital em todos os seus termos, devendo ser publicado nova data para seu julgamento, uma vez que o mesmo fora suspenso.

Atenciosamente.

Cíntia Rodrigues de Almeida
Gerente de Licitação
FUNSAU-NA

PARECER

PROCESSO N.61/2022

RECORRENTE: POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP

Consta impugnação da empresa quanto a exigência em relação ao item 04 e 10.4.f (edital) para apresentar laudo de atividade antimicrobiana.

Aduz que o item possui apenas um fabricante no Brasil com referido laudo exigido, reduzindo assim a participação de interessados.

O impugnante não apresenta provas quanto ao alegado de que apenas uma empresa produz o produto item 04 no Brasil com referido laudo.

A RESOLUÇÃO-RDC Nº 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007 é clara em relação a exigência do laudo:

“Desinfetante: É um produto que mata todos os microrganismos patogênicos mas não necessariamente todas as formas microbianas esporuladas em objetos e superfícies inanimadas.”

De acordo com as Considerações Gerais da Resolução RDC nº 14/2007, os desinfetantes têm ação antimicrobiana e por esse motivo devem possuir registro na ANVISA específico para desinfecção.

7

Sendo assim, importante se faz ressaltar a exigência da apresentação do registro específico como DESINFETANTE A BASE DE CLORO e a apresentação de laudos de eficiência dos produtos.

Diante o exposto somos pela improcedência da impugnação, devendo o certame ter seu prosseguimento.

É o parecer.

Nova Andradina/MS, 01 de junho de 2022.

MARCOS ROGÉRIO FERNANDES

OAB 9.323 MS – FUNSAU-NA

